



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

PARECER

Ref.ª: Execução de Decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime
Ofício n.º 389/1.ª-CACDLG/2009, de 22.05.2009

Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei n.º 288/X, que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6/10.

*Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura
Excelência,*

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura o texto da Proposta de Lei que aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6/10, solicitando que sobre a mesma seja emitido parecer.

Por Sua Excelência, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado que sobre esta matéria seja emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2. Âmbito

2.1. O presente projecto de proposta de lei visa aprovar o regime jurídico de *emissão e execução de decisões* que tenham determinado a *perda de bens* ou *outros produtos do crime*, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Decisão Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 06 de Outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio de reconhecimento mútuo às decisões de perda.

Esta Decisão Quadro, que entrou em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial, o que sucedeu em 24.11.2006 [L328] — *cf.* artigo 23.º da aludida Decisão-Quadro, surge na sequência da aprovação por todos os Estados-Membros da Convecção do Conselho da Europa, de 08 de Novembro de 1990, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime (aprovada, entre nós, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/97, *in* DR-I-A, de 13.12.1997) e, em particular, da Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativa à execução na União Europeia das decisões de «congelamento de bens ou de provas».

Uma vez que não basta assegurar o reconhecimento mútuo, na União Europeia, de medidas jurídicas de apreensão de bens ou produtos do crime, mediante esta Decisão-Quadro pretende-se estabelecer a cooperação entre Estados-membros, ao abrigo do aludido princípio de *reconhecimento mútuo e da execução imediata de decisões judiciais*, mas que esta execução deva respeitar os princípios da legalidade, subsidiariedade e da proporcionalidade.

2.2. O legislador nacional adopta a metodologia de transposição praticamente literal do texto original da respectiva Decisão-Quadro, razão por que, na sua generalidade, não contém soluções que mereçam especiais considerações por parte do Conselho Superior da Magistratura, na medida em que este não deve, em cumprimento do princípio da separação dos poderes, interferir em matéria de opções político-legislativas, mas apenas observar aquilo que tenha influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional.

2.3. Nesta conformidade, este parecer limitar-se-á a efectivar as observações e propostas que se consideram pertinentes a evitar interpretações dúbias sobre a forma da sua aplicação ou da extensão em que execução seja idónea a efectivar-se.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Apreciação do Projecto da Proposta de Lei

3.1. Âmbito de aplicação

3.1.1. No artigo 3.º, n.º 1 da proposta, consta a seguinte redacção:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação *do facto*, as decisões de perda que respeitem *aos seguintes factos ...*»

O normativo do artigo 3.º corresponde *grosso modo* ao artigo 6.º da Decisão-Quadro. Quer na sua epígrafe, quer no corpo da norma, a referência é a **infracções** (“*offenses*”, na língua original em inglês) e não a *factos*.

Havendo tal menção a “*factos*”, deixa de existir correspondência com algumas das definições anteriores, porquanto estas fazem sempre alusão a “*infracção*” — *cf.*, a título de exemplo, al. *c)*, *d)*, *e)*, *f)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º.

Deste modo, parece-nos mais consentânea com o texto da Decisão-Quadro e também para evitar a dupla referência ao termo «*facto*», com significado distinto na sua utilização, que a redacção do n.º 1 do artigo 3.º passe a ser a seguinte:

«São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do *facto*, as decisões de perda que respeitem *às seguintes infracções ...*»

3.1.2. No que se refere às infracções expressamente previstas no n.º 1 do artigo 3.º e atenta a ordem aí constante e que corresponde também ao elenco do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão-Quadro, parece-nos que algumas definições não são totalmente correspondentes à tipificação de crimes que constam da legislação penal portuguesa. Ora, uma discordância terminológica desta natureza, além das dificuldades de interpretação, é susceptível de conduzir a decisões contraditórias ou dúvidas sobre a integração das infracções previstas na legislação penal portuguesa ao elenco de algumas enunciadas no n.º 1 do artigo 3.º do projecto da proposta de lei.

- a) Na alínea *a)*, onde consta «participação numa organização criminosa», parece-nos que deveria fazer-se menção a «*associação criminosa*», tal como consta do artigo 299.º do Código Penal. Na verdade, no ordenamento jurídico português, o conceito legal é de *associação criminosa* e não de *organização criminosa*, já que este último corresponde a uma tradução literal de “*criminal organisation*”.
- b) Na alínea *d)*, onde consta «exploração sexual de *crianças e pedopornografia*», a infracção que está em causa consiste na «exploração sexual de *menores e pornografia de menores*».

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Na verdade, quer o conceito de *criança*, quer de *pedopornografia* não encontram correspondência na legislação penal portuguesa
— O artigo 160.º, n.º 2 do Código Penal refere-se a *menor* (para efeitos de exploração sexual), que é bem diverso de *criança*;
— Por sua vez, o artigo 176.º do Código Penal tem por epígrafe “*pornografia de menores*”¹ e não “*pedopornografia*”.
 - Razão por que sugere-se que esta alínea passe a ter a seguinte redacção: «*exploração sexual e pornografia de menores*».
- c) O termo “*fraude*” da al. *h*) é muito genérico. Este segmento é susceptível de criar sérias dificuldades interpretativas, por se desconhecer (além daquela que expressamente se enuncia) a quais se refere.
- Por exemplo, poderia considerar-se abrangido no termo “*fraude*”, a *fraude sexual* enquanto designação do crime previsto no artigo 167.º do Código Penal e que se aplica a quem se aproveite fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, para praticar com outra pessoa acto sexual de relevo ? Parece-nos manifestamente que não, mas nos termos em que se encontra redigido, poderá abranger qualquer tipo de *fraude*, incluindo a do artigo 167.º do Código Penal.
 - Da Decisão-Quadro parece resultar que as fraudes são as efectivadas contra e economia, designadamente as que sucedem nos crimes de fraude na obtenção de subsídios ou subvenção, crimes de fraude tributária, como a fraude fiscal ou fraude

¹ Redacção dada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro. A redacção anterior tinha por epígrafe “lenocínio e tráfico de menores”. A redacção actual é do seguinte teor:

Artigo 176.º Pornografia de menores

1 - Quem:

a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;

b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.

4 - Quem adquirir ou detiver os materiais previstos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

5 - A tentativa é punível.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

contra a segurança social. Ou seja, o que estará em causa será a fraude tributária, incluindo a evasão fiscal, bem como a criminalidade económica e financeira nacional ou internacional (*cf.*, neste sentido, a Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade [COM (2002) 577 - Jornal Oficial C 71 E de 25.03.2003]).

d) Na alínea o) do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Homicídio voluntário e ofensas corporais graves».

- O legislador nacional, com a reforma do Código Penal em 1995, abandonou a expressão «ofensas corporais graves», passando a usar a designação «ofensas à integridade física» (*cf.*, Capítulo I do Título I da Parte Especial do Código Penal, nos artigos 143.º e seguintes).
- Acresce que as ofensas à integridade física não são susceptíveis de serem apenas «graves», mas também «qualificadas», não se justificando que se incluam as primeiras e se excluam as segundas (com grau superior).
- Nesta conformidade, sugere-se que tal alínea passe a ser do seguinte teor: «Homicídio voluntário e ofensas à integridade física grave ou qualificada».

e) Na alínea v) do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Extorsão de protecção e extorsão».

- A Decisão-Quadro, na sua língua original faz referência a «*racketeering and extortion*». O *racketeering* consiste na actividade desenvolvida pelo *racketeer*, que consiste naquele que procura extorquir dinheiro a outras pessoas, individuais ou colectivas, mediante ameaça ou violência [Dicionário de Inglês-Português].
- Também no *Dictionary of Law* ², o termo *extortion* tem a seguinte explicação (também em inglês): «obtaining money or property by threat to a victim's property or loved ones, intimidation, or false claim of a right (such as pretending to be an IRS agent). It is a felony in all states, except that a direct threat to harm the victim

² Disponível na Internet na ligação <http://dictionary.law.com>.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

is usually treated as the crime of robbery. Blackmail is a form of extortion in which the threat is to expose embarrassing, damaging information to family, friends or the public».

- Acresce que o nosso ordenamento penal conhece apenas o conceito de *extorsão*, enquanto constrangimento de uma pessoa, por meio de violência ou ameaça de um mal importante, para obter um enriquecimento ilegítimo (cfr. artigo 223.º do Código Penal). Se esse constrangimento se efectivar mediante violência ou ameaça de mal importante, mas com vista a que se sujeite a uma acção ou omissão ou suporte uma actividade, tal configura a prática do crime de *coacção* (cfr. artigo 154.º do Código Penal).
- Por conseguinte, sugere-se que a alínea *v)* passe a ser do seguinte teor: «*Coacção ou extorsão*».

f) Na alínea *x)* do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Contrafacção e piratagem de produtos».

- Este texto, que consta é certo da versão em português da Decisão-Quadro, corresponde a uma tradução *literal* da seguinte expressão na língua original em inglês: «*counterfeiting and piracy of products*».
- Ora, no ordenamento jurídico português não existe qualquer infracção de *piratagem*, nem aliás, tem qualquer significado jurídico. Existe, sim, a “contrafacção de selos, cunhos, marcas ou chancelas” (artigo 269.º do Código Penal), a “quebra de marcas e selos” (artigo 356.º do Código Penal). Parece-nos, contudo, que o crime a que se pretende fazer referência é o de “*contrafacção, imitação e uso ilegal de marca*”, previsto e punido nos termos do artigo 323.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 05 de Março ³.

³ Texto do preceito:

Artigo 323.º

Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca

É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, sem consentimento do titular do direito:

- a) Contrafazer, total ou parcialmente, ou, por qualquer meio, reproduzir uma marca registada;
- b) Imitar, no todo ou em alguma das suas partes características, uma marca registada;
- c) Usar as marcas contrafeitas ou imitadas;
- d) Usar, contrafazer ou imitar marcas notórias cujos registos já tenham sido requeridos em Portugal;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Sugere-se, conseqüentemente, que a redacção da al. x) do n.º 1 do artigo 3.º passe a ser do seguinte teor: “*Contrafacção, imitação e uso ilegal de marca ou de produtos*” (já que a norma na Decisão-Quadro também faz referência aos produtos).
- g) Na alínea cc) do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Tráfico de materiais nucleares e radioactivos».
- É manifesto que a versão portuguesa da Decisão-Quadro incorre num lapso de tradução, na medida em que a versão originária em inglês é do seguinte teor: «*illicit trafficking in nuclear or radioactive materials*». Isto é, o termo “*or*” foi traduzido pela conjunção copulativa “*e*”, quando deveria ter sido traduzido pela conjunção alternativa ou disjuntiva “*ou*”.
 - Sugere-se, assim, que a alínea cc) passe a ser do seguinte teor: «Tráfico de materiais nucleares *ou* radioactivos», até porque se tratam de materiais distintos e não se exige que estejam *cumulativamente* presentes numa infracção que seja praticada.
- h) Na alínea dd) do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Tráfico de veículos roubados».
- O texto original em inglês da Decisão-Quadro tem a seguinte redacção: “*trafficking in stolen vehicles*”. O termo *stolen* diz referência, sempre, ao conceito de *subtracção*. Se porventura fosse intenção do legislador comunitário a referência ao conceito de *roubo*, teria certamente utilizado a expressão “*robbery*”⁴.
 - Ora, no nosso ordenamento jurídico português o termo *roubo* tem uma extensão e abrangência superior à simples *subtracção*, já que aquele consiste na subtracção mediante violência, ameaça com perigo eminente para a vida ou

e) Usar, ainda que em produtos ou serviços sem identidade ou afinidade, marcas que constituam tradução ou sejam iguais ou semelhantes a marcas anteriores cujo registo tenha sido requerido e que gozem de prestígio em Portugal, ou na Comunidade Europeia se forem comunitárias, sempre que o uso da marca posterior procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio das anteriores ou possa prejudicá-las;

f) Usar, nos seus produtos, serviços, estabelecimento ou empresa, uma marca registada pertencente a outrem.

⁴ Cfr. a definição constante do Dictionary of Law (<http://dictionary.law.com>) — «the direct taking of property (including money) from a person (victim) through force, threat or intimidation. [...]»; «Robbery is the crime of seizing property through violence or intimidation. At common law, robbery is defined as taking the property of another, with the intent to permanently deprive the person of that property, by means of force or fear».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

integridade física ou pondo o indivíduo visado na impossibilidade de resistir (cfr. artigo 210.º do Código Penal).

- Concludentemente, sugere-se que a alínea *dd)* do n.º 1 do artigo 3.º passe a ter a seguinte redacção: «Tráfico de veículos *subtraídos*».

i) Na alínea *ff)* do n.º 1 do artigo 3.º consta como redacção proposta: «Fogo posto».

- No ordenamento jurídico português não existe este tipo de crime.
- O crime correspondente ao termo “*arson*” utilizado na versão originária da Decisão-Quadro, consiste no de “incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas” (artigo 272.º do Código Penal) e “incêndio florestal” (artigo 274.º do Código Penal).
- Deste modo, sugere-se que a redacção desta alínea passe a ser do seguinte teor: «*Incêndio provocado*».

3.1.3. Finalmente, como o artigo 3.º não tem número 2, deve o preceito omitir a referência a qualquer número (*in casu*, ao n.º 1).

3.2. Recusa de reconhecimento e execução

3.2.1. A redacção proposta na al. *a)* do n.º 2 do artigo 13.º é do seguinte teor:

«Artigo 13.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução

1 — (...)

2 — O tribunal português pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão da perda quando:

- a)* Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, a decisão de perda respeite a factos que não constituam uma infracção penal nos termos da legislação portuguesa;
- b)* (...)
- c)* (...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.2.2. No entanto, a norma correspondente da Decisão-Quadro tem um objecto distinto:

«Artigo 8.º

Motivos para o não reconhecimento ou a não execução

1 — (...)

2 — A autoridade judicial competente do Estado de execução, definida na legislação desse Estado, poderá também recusar o reconhecimento ou a execução da decisão se se comprovar que:

a) (...)

b) Num dos casos referidos no n.º 3 do artigo 6.º, a decisão de perda diz respeito a factos que não constituem uma infracção que permita a declaração da perda, nos termos da legislação do Estado de execução (...)

3.2.3. Ou seja, a causa de recusa de reconhecimento e de execução, nos termos da Decisão-Quadro radica no facto, não propriamente que a decisão de perda *não constitua infracção* (como é no sentido da redacção proposta), mas apenas que *tais factos não configurem uma infracção que permita a declaração de perda*, o que corresponde a situações completamente distintas.

a) Na redacção proposta, *os factos* não constituem uma infracção penal, segundo a legislação portuguesa, o que envolve a apreciação pelo Tribunal Português da natureza e subsunção jurídica dos mesmos a um tipo legal de crime previsto na legislação penal portuguesa;

b) Na redacção da Decisão-Quadro, o que releva é que ainda que os factos constituam uma infracção penal, tal infracção nos termos da legislação portuguesa, não é susceptível de implicar a perda dos bens (previsão muito mais *garantística*).

3.2.4. Com efeito, o regime vigente no nosso ordenamento jurídico quanto à perda de bens decorrente da prática de crimes, está sujeito a vários requisitos (cfr. artigo 109.º do Código Penal), a saber:

a) Para que um objecto seja considerado instrumento do crime e seja declarado perdido a favor do Estado é necessário provar-se que ele se tornou ou ia ser necessário para a execução do crime, de tal forma que sem ele a respectiva consumação não seria possível ou que, nas circunstâncias do facto, se tornaria de muito mais difícil consumação.

— *V.g.*, conforme tem sido decisão da jurisprudência portuguesa, se um automóvel apenas serviu para levar os objectos subtraídos, ele não foi instrumento do crime, já que este já estava consumado aquando da sua utilização [*cfr.*, neste sentido, Ac. STJ, de 20.03.1996, dgsi.pt];

b) Do artigo 109.º do Código Penal, são elementos a considerar nessa aferição da determinação de perda de bens decorrentes da prática de crimes:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- A prática de facto ilícito ou anti-jurídico;
- O objecto tenha servido para a prática de um facto típico ilícito ou estava destinado a servir para a prática de um facto ilícito típico;
- O objecto que, *pela sua natureza*, ou pelas circunstâncias, possa pôr em perigo a comunidade (a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública) ou oferecer sérios riscos de ser utilizado para a prática de crimes.

c) Relativamente a objectos pertencentes a terceiros, em regra não é decretada a perda dos mesmos (cfr. artigo 110.º do Código Penal), salvo se os respectivos titulares tenham concorrido, de forma censurável, para a sua utilização ou produção; tenham colhido vantagens do facto ilícito ou tenham, por qualquer título, e após a prática do facto, adquirido os objectos conhecendo a sua ilícita proveniência.

3.2.5. Considerando o *supra* enunciado e por forma a que a norma transposta corresponda ao espírito da norma da Decisão-Quadro, sugere-se que a al. a) do n.º 2 do artigo 13.º tenha a seguinte redacção:

«a) Nos casos a que se refere o [—] artigo 3.º, a decisão de perda respeite a factos que não constituam uma infracção penal *que permita a declaração de perda*, nos termos da legislação portuguesa;»

3.3. Restante conteúdo do Projecto de Proposta de Lei

A redacção proposta para os restantes normativos corresponde, na sua generalidade, à transposição com grande proximidade literal das normas constantes da Decisão-Quadro.

Na medida em que tal redacção no que se refere aos termos funcionais para o reconhecimento e execução das decisões de perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com crimes praticados no território da União Europeia não implica qualquer influência sobre o regular funcionamento das instâncias judiciais nacional e do exercício da função jurisdicional nos termos constitucionalmente previstos, antes resume-se a matéria com natureza de política legislativa, é nosso parecer que o Conselho Superior da Magistratura deve abster-se de sobre a mesma efectivar qualquer outra observação.

★



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Submete-se o presente parecer ao melhor e douto entendimento de Vossa Excelência.

★

Lisboa, 05 de Junho de 2009

Joel Timóteo Ramos Pereira

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ANEXO — Proposta de Lei n.º 288/X/4 (GOV)

A declaração de perda dos proventos de actividades criminosas tem sido encarada, há muito, como uma das mais eficazes armas de luta contra a criminalidade organizada. Os planos de acção europeus de combate ao crime organizado apontam consistentemente para a necessidade de retirar o «lucro» aos autores de factos criminosos. Na verdade, a perda atinge e frustra a verdadeira motivação do crime organizado. Por outro lado, previne o uso do dinheiro proveniente do crime, designadamente na desestabilização do sistema financeiro e na corrupção.

Além disso, este é um instrumento que permite alcançar os verdadeiros dirigentes das redes criminais, dissuadindo-os da obtenção de rendimentos ilícitos, que poderão perder ou ficar impossibilitados de utilizar. Tal efeito estende-se, naturalmente, a todos os participantes em tais actos.

O Plano de Acção do Programa de Haia orientou os trabalhos da União Europeia no sentido da revisão, se necessário fortalecendo-a, da legislação sobre perda dos proventos do crime.

A 26 de Junho de 2001, o Conselho adoptou a Decisão-Quadro n.º 2001/500/JAI, relativa ao branqueamento de capitais, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime, tendo sido depois aprovada a Decisão-Quadro n.º 2003/577/JAI, que permite a execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, e a Decisão-Quadro n.º 2005/212/JAI, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime. Foi seguidamente adoptada a Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

A Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI tem por objectivo facilitar a cooperação entre as autoridades dos Estados membros da União Europeia na execução de decisões de perda emanadas por uma autoridade de um Estado diferente daquele onde deverá ser executada. Inclui uma lista de crimes em relação aos quais a execução por um Estado diferente daquele que a pretende é feita sem que se exija, para tal, a verificação do requisito da dupla incriminação.

Assim, estabelece-se na presente lei o regime jurídico da emissão e transmissão pelas autoridades judiciárias portuguesas de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e execução noutro Estado-membro da União Europeia. Estabelece-se ainda o regime jurídico do reconhecimento e execução em Portugal das decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime, adoptadas por autoridades judiciárias de outro Estado membro da União Europeia no âmbito de processo penal.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I Objecto e definições

Artigo 1.º Objecto

1 - A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão e da transmissão, pelo tribunal competente em matéria penal, de decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal, tendo em vista o seu reconhecimento e a sua execução em outro Estado membro da União Europeia.

2 - A presente lei estabelece também o regime jurídico do reconhecimento e da execução em Portugal das decisões de perda de bens ou outros produtos do crime no âmbito de processo penal tomadas por autoridades judiciárias de outros Estados membros da União Europeia.

3 - A execução na União Europeia das decisões de perda a que se refere a presente lei é baseada no princípio do reconhecimento mútuo e realizada em conformidade com o disposto na Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, do Conselho, de 6 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009.

Artigo 2.º Definições

- 1 - Para efeitos da presente lei, considera-se:
- «Estado de emissão», o Estado membro no qual um tribunal tenha proferido uma decisão de perda no âmbito de um processo penal;
 - «Estado de execução», o Estado membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão de perda para reconhecimento e execução;
 - «Decisão de perda», uma sanção ou medida de carácter definitivo, imposta por um tribunal relativamente a uma ou várias infracções penais, que conduza à privação definitiva de um bem;
 - «Bens», os activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, bem como os documentos ou instrumentos legais comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos com eles relacionados, em relação aos quais um tribunal do Estado de emissão tenha decidido que:
 - Constituem o produto de uma infracção ou correspondem, no todo ou em parte, ao valor desse produto;
 - Constituem os instrumentos dessa infracção;
 - São passíveis de perda, em consequência da aplicação, por decisão judicial, de um dos poderes alargados de declaração de perda especificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Decisão-Quadro n.º 2005/212/JAI; ou
 - São passíveis de perda por força de quaisquer outras disposições legais relacionadas com



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

os poderes alargados de declaração de perda previstos na legislação do Estado de emissão;

e) «Produto», qualquer vantagem económica resultante de infracções penais, podendo consistir em qualquer bem;

f) «Instrumentos», quaisquer bens que tiverem servido ou estivessem destinados a servir, de qualquer modo, no todo ou em parte, para a prática de uma ou várias infracções penais ou que por estas tiverem sido produzidos;

g) «Bens culturais pertencentes ao património cultural nacional», os definidos de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Directiva n.º 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado membro.

2 - Quando o processo penal que deu origem à decisão de perda envolva uma infracção principal, bem como branqueamento de capitais, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 13.º, entende-se por «infracção penal» uma infracção principal.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - São reconhecidas e executadas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões de perda que respeitem aos seguintes factos, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estes sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
- g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da Convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- i) Branqueamento de produtos do crime;
- j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;
- l) Cibercriminalidade;
- m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;
- n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- p) Tráfico ilícito de órgãos e tecidos humanos;
- q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- r) Racismo e xenofobia;
- s) Roubo organizado ou à mão armada;
- t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- u) Burla;
- v) Extorsão de protecção e extorsão;
- x) Contrafacção e piratagem de produtos;

z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;

aa) Falsificação de meios de pagamento;

bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;

cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;

dd) Tráfico de veículos roubados;

ee) Violação;

ff) Fogo posto;

gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;

hh) Desvio de avião ou de navio;

ii) Sabotagem.

2 - No que respeita aos factos não previstos no número anterior, pode o Estado de execução sujeitar o reconhecimento e a execução de decisões de perda à condição de os factos que justificaram a decisão constituírem, de acordo com a sua lei interna, infracção que permita uma decisão de perda, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a sua qualificação na legislação do Estado de emissão.

Artigo 4.º

Comunicações entre autoridades competentes

1 - Todas as comunicações oficiais são efectuadas directamente entre as autoridades competentes do Estado de emissão e do Estado de execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito daquelas e em condições que permitam a verificação da sua autenticidade.

2 - As comunicações são traduzidas numa das línguas oficiais do Estado de execução ou noutra língua oficial das Instituições das Comunidades Europeias aceite por este Estado mediante declaração depositada junto do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 5.º

Amnistia e perdão

A amnistia e o perdão podem ser concedidos tanto pelo Estado de emissão como pelo Estado de execução.

Artigo 6.º

Encargos

1 - O Estado Português renuncia, em condições de reciprocidade, ao reembolso dos encargos com a execução de decisões de perda.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que o Estado de execução tenha incorrido em despesas que considere elevadas ou excepcionais, podendo nesses casos admitir-se ou apresentar-se um pedido de repartição de despesas.

3 - O pedido deve ser instruído com especificações detalhadas.

CAPÍTULO II

Emissão, conteúdo e transmissão, por parte das autoridades portuguesas, de decisão de perda

Artigo 7.º

Emissão e transmissão de decisão

1 - Quando, em processo penal, um tribunal português proferir uma decisão de perda de bens localizados fora de Portugal, num Estado membro da

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

União Europeia, remete à competente autoridade desse Estado essa decisão.

2 - Se a decisão de perda respeitar a montantes em dinheiro, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo ao tribunal português, foi possível apurar, a pessoa sobre a qual recai a decisão detém bens ou auferir rendimentos.

3 - Se a decisão de perda respeitar a bens específicos, essa decisão é transmitida ao Estado membro onde, segundo ao tribunal português foi possível apurar, tais bens se encontram.

4 - Caso não seja possível ao tribunal português apurar o local onde podem ser encontrados os bens ou rendimentos sobre os quais recai a decisão de perda, esta é transmitida ao Estado membro onde tenha residência habitual ou sede social, respectivamente, a pessoa singular ou colectiva contra quem a decisão seja proferida.

Artigo 8.º

Forma da transmissão

1 - A transmissão de uma decisão de perda é feita mediante a remessa da decisão, ou da sua cópia autenticada, acompanhada de certidão emitida de acordo com o modelo anexo à presente lei.

2 - A certidão é traduzida para a língua oficial, ou para uma das línguas oficiais do Estado de execução, ou para outra que este indique aceitar nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Decisão-Quadro n.º 2006/783/JAI, de 6 de Outubro.

3 - A certidão deve ser assinada pela autoridade emitente, a qual certifica a exactidão do seu conteúdo.

4 - A decisão, ou a sua cópia autenticada, bem como a certidão, são transmitidas directamente pela autoridade emitente à autoridade competente do Estado de execução, em condições que permitam a verificação da sua autenticidade pelo Estado de execução.

5 - No caso de a autoridade emitente não conhecer a autoridade competente do Estado de execução, solicita essa informação a este último por todos os meios, incluindo através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia.

6 - O original da decisão ou a sua cópia autenticada, bem como o original da certidão, são enviados ao Estado de execução, se este o solicitar.

Artigo 9.º

Transmissão de uma decisão a vários Estados de execução

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a autoridade emitente transmite a decisão de perda a um único Estado de execução.

2 - Uma decisão de perda relativa a bens específicos pode ser remetida em simultâneo a mais de um Estado de execução, quando:

a) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que diferentes bens abrangidos pela decisão de perda se encontram em diferentes Estados de execução;

b) A execução da perda de um bem específico abrangido por aquela decisão implique acções em mais de um Estado de execução; ou

c) O tribunal português tenha motivos razoáveis para supor que um bem específico abrangido pela

decisão de perda se encontra num de dois Estados de execução especificados.

3 - Uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro pode ser transmitida a vários Estados de execução em simultâneo quando se considere necessário, designadamente quando:

a) Os bens em questão não tenham sido apreendidos, nos termos da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho e da legislação portuguesa que a transpõe; ou

b) O valor dos bens passíveis de serem declarados perdidos em Portugal e num qualquer Estado de execução não se afigure suficiente para a execução do montante total abrangido pela decisão de perda.

Artigo 10.º

Dever de informação ao Estado de execução

1 - O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução quando:

a) Seja de prever a possibilidade de a execução exceder o montante máximo especificado na decisão de perda;

b) A totalidade ou uma parte da decisão de perda tenha sido executada em Portugal ou noutro Estado de execução, sendo nesse caso especificado o montante correspondente à parte ainda não executada da decisão de perda;

c) Após a transmissão de uma decisão de perda nos termos da presente lei, o tribunal português receba um montante em dinheiro que tenha sido entregue voluntariamente pela pessoa em causa, a título de pagamento do montante da decisão de perda.

2 - O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de execução de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar ao Estado de execução, por qualquer outro motivo, a responsabilidade por essa execução.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução de decisão de perda emitida por outro Estado-membro

Artigo 11.º

Autoridade portuguesa competente para o reconhecimento e a execução

1 - É competente para o reconhecimento e execução da decisão de perda recebida em Portugal o tribunal da comarca da área da situação do bem.

2 - Quando a decisão respeite a dois ou mais bens e estes se situem em áreas pertencentes a comarcas diferentes, é competente o tribunal da área da situação do maior número de bens.

3 - Quando não seja possível determinar o tribunal da situação do maior número de bens, é competente o tribunal que primeiro tenha tomado conhecimento da decisão de perda.

4 - Sem prejuízo da competência oficiosa dos tribunais para proceder ao reconhecimento e execução de decisões de perda, compete ao Ministério Público promover o processo nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.

5 - Quando não seja competente, o tribunal português que tenha recebido a decisão de perda

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

transmite oficiosamente a decisão ao tribunal competente e informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 12.º

Reconhecimento e execução de decisão

1 - Recebida a decisão de perda, e verificada a sua competência para conhecer da mesma, o tribunal reconhece a decisão e, sem mais formalidades, ordena as diligências necessárias à sua imediata execução, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º

2 - À execução da decisão aplica-se a lei processual penal, tendo o tribunal competente em matéria penal competência exclusiva para decidir das modalidades de execução e para determinar todas as medidas com ela relacionadas.

3 - Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro e não seja possível obter o seu pagamento, o tribunal executa a decisão de perda sobre outros bens.

4 - Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, se necessário, o tribunal converte o montante para euros, à taxa de câmbio em vigor no momento da emissão da decisão de perda.

5 - Quando a decisão de perda respeite a um bem específico, com o acordo das autoridades competentes do Estado de execução, a execução da decisão de perda pode assumir a forma de pedido de pagamento de montante em dinheiro correspondente ao valor do bem.

6 - O tribunal português comunica o reconhecimento e a execução da decisão à entidade competente do Estado de emissão no mais curto prazo de tempo.

Artigo 13.º

Causas de recusa de reconhecimento e de execução

1 - O tribunal português recusa o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:

a) A certidão a que se refere o artigo 8.º não seja apresentada, se encontre incompleta ou não corresponda manifestamente à decisão de perda;

b) Decorra claramente das informações constantes da certidão que a execução da decisão de perda é contrária ao princípio *ne bis in idem*;

c) Os direitos de qualquer parte interessada, incluindo terceiros de boa-fé, ao abrigo da lei portuguesa, impossibilitam a execução da decisão de perda;

d) Nos termos da certidão, a pessoa em causa não esteve presente no julgamento do processo que deu origem à decisão de perda, com excepção dos casos em que a certidão ateste que essa pessoa, em conformidade com a legislação do Estado de emissão:

i) Foi atempadamente notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento ou recebeu, por outros meios que permitam concluir inequivocamente que tinha conhecimento do julgamento, informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, tendo sido informada que a decisão de perda poderia ser proferida na sua ausência;

ii) Teve atempadamente conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um

representante legal escolhido por si ou pelo Estado nos termos da legislação nacional e foi efectivamente representada no julgamento; ou

iii) Foi atempadamente notificada da decisão de perda e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, tendo declarado expressamente que não contesta a decisão de perda ou não tendo, no prazo aplicável, requerido novo julgamento ou interposto recurso;

e) Exista imunidade ou privilégio previsto na lei portuguesa que impossibilite a execução da decisão de perda relativa aos bens em causa.

2 - O tribunal português pode recusar o reconhecimento e a execução da decisão de perda quando:

a) Fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, a decisão de perda respeite a factos que não constituam uma infracção penal que permita a declaração de perda, nos termos da legislação portuguesa;

b) A decisão se refira a factos:

i) Cometidos, em todo ou em parte, no território português ou em local considerado como tal pela lei portuguesa; ou

ii) Praticados fora do território do Estado de emissão, desde que a lei portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional;

c) Tenham decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos a que se refere a decisão.

3 - Antes de decidir não reconhecer e não executar uma decisão de perda nos termos dos números anteriores, o tribunal português pode consultar as autoridades competentes do Estado de emissão, sendo a consulta obrigatória nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e b) do número anterior.

4 - A execução não pode ser recusada com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 2, em matéria tributária, pela circunstância de a legislação portuguesa não prever o mesmo tipo de tributos ou o mesmo tipo de regulamentação que a legislação do Estado de emissão.

5 - Quando for impossível executar a decisão de perda, pelo facto de os bens cuja perda deveria ser executada já terem sido objecto de perda, terem desaparecido, terem sido destruídos, não poderem ser encontrados no local indicado na certidão ou de a localização dos bens não ter sido indicada de forma suficientemente precisa, mesmo após consulta ao Estado de emissão, o tribunal português notifica de imediato as autoridades competentes do Estado de emissão.

Artigo 14.º

Adiamento da execução

1 - O tribunal pode adiar a execução de uma decisão de perda,

a) Quando, no caso de uma decisão de perda relativa a um montante em dinheiro, considere existir risco de o valor total resultante da sua execução exceder o montante especificado na decisão de perda

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

devido à execução simultânea da decisão em vários Estados membros;

b) Nos casos de interposição de recurso do reconhecimento ou da execução da decisão de perda;

c) Quando a execução da decisão de perda possa prejudicar uma investigação ou procedimento criminais em curso, durante um prazo que considere razoável;

d) Quando considere necessário traduzir a decisão de perda no todo ou em parte, a expensas das autoridades portuguesas, durante o tempo necessário para a sua tradução; ou

e) Quando os bens sejam já objecto de um procedimento de perda em Portugal.

2 - Durante o período de adiamento o tribunal toma medidas para evitar que os bens deixem de estar disponíveis para efeitos de execução de uma decisão de perda, nos termos previstos para as decisões de perda proferidas por tribunal português.

3 - Em caso de adiamento, nos termos da alínea a) do n.º 1, o tribunal informa imediatamente do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

4 - Nos casos mencionados nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1, o tribunal português apresenta imediatamente à autoridade competente do Estado de emissão um relatório sobre o adiamento com indicação dos respectivos motivos e, se possível, da duração prevista.

5 - Logo que cesse o motivo do adiamento, o tribunal toma de imediato as medidas necessárias para executar a decisão de perda e informa do facto a autoridade competente do Estado de emissão.

Artigo 15.º

Cessação da execução

O tribunal põe imediatamente termo à execução da decisão de perda logo que seja informada pela autoridade competente do Estado de emissão de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito anular o carácter executório da decisão ou retirar a Portugal, por qualquer motivo, a responsabilidade pela execução.

Artigo 16.º

Decisões múltiplas de perda

1 - O tribunal decide, em conformidade com a lei, qual ou quais das decisões de perda devem ser executadas, tomando designadamente em conta a existência de bens apreendidos, a gravidade relativa da infracção e o local onde esta foi cometida, bem como as datas das respectivas decisões e da sua transmissão quando:

a) O tribunal tenha que executar duas ou mais decisões de perda relativas a um montante em dinheiro, proferidas contra a mesma pessoa, singular ou colectiva, e a pessoa em causa não disponha, em Portugal, de meios suficientes para possibilitar a execução de todas as decisões; ou

b) O tribunal tenha que executar mais que uma decisão de perda relativa ao mesmo bem.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o tribunal informa sem demora a autoridade competente do Estado de emissão sempre que a existência de decisões múltiplas de perda implique a não execução, total ou parcial, de uma das decisões transmitidas.

Artigo 17.º

Impugnação

1 - Todos os intervenientes processuais, incluindo terceiros de boa-fé, podem recorrer da decisão de reconhecimento ou de execução de uma decisão de perda, com a finalidade de salvaguardar os respectivos direitos.

2 - O recurso rege-se pelas regras gerais do direito processual penal e tem efeito suspensivo do processo.

3 - Se for interposto recurso de uma decisão de reconhecimento ou execução de uma decisão de perda proferida por um tribunal português, este informa disso a autoridade competente do Estado de emissão.

4 - Não são admitidos recursos respeitantes aos fundamentos subjacentes à emissão da decisão de perda nos casos em que Portugal seja Estado de execução.

Artigo 18.º

Execução dos bens declarados perdidos

1 - Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda seja um montante em dinheiro, aplicam-se as seguintes regras:

a) Se o montante obtido mediante a execução da decisão de perda for inferior ou equivalente a € 10.000, reverte para o Estado Português;

b) Nos demais casos, 50% do montante obtido pela execução da decisão de perda é transferido para o Estado de emissão.

2 - Quando os bens obtidos pela execução da decisão de perda sejam vendidos, o respectivo produto tem o destino previsto no número anterior.

3 - Quando o bem obtido pela execução da decisão de perda não seja um montante em dinheiro e não seja vendido nos termos do número anterior, é transferido para o Estado de emissão, com excepção dos casos previstos no número seguinte.

4 - Quando a decisão de perda respeite a um montante em dinheiro, a transferência de um bem, obtido pela execução da decisão de perda, que não seja um montante em dinheiro, depende do consentimento do Estado de emissão.

5 - Sempre que não seja possível aplicar o disposto nos n.ºs 2 a 4, o destino dos bens rege-se pela legislação interna.

6 - Não são vendidos ou restituídos bens abrangidos pela decisão de perda que constituam bens culturais pertencentes ao património cultural nacional.

Artigo 19.º

Informação sobre o resultado da execução

1 - O tribunal português informa imediatamente a autoridade competente do Estado de emissão:

a) Da não execução, total ou parcial, da decisão, caso a pessoa a quem respeite faça prova da perda total ou parcial, em qualquer Estado;

b) Caso a decisão de perda tenha sido abrangida por amnistia ou perdão;

c) Da execução da decisão, logo que esta esteja concluída;

d) Da aplicação de medidas alternativas, nomeadamente penas privativas de liberdade ou qualquer outra medida que limite a liberdade de uma pessoa, com prévio consentimento do Estado de execução.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior:

a) O tribunal português consulta previamente a autoridade competente do Estado de emissão;

b) Em caso de perda de produtos, o montante recuperado pela execução da decisão de perda noutro Estado é integralmente deduzido do montante que venha a ser perdido.

Artigo 20.º

Responsabilidade civil pela execução

Quando o Estado Português, nos termos do direito interno, seja responsabilizado civilmente pelos danos causados pela execução de uma decisão de perda que lhe tenha sido transmitida, o Ministério Público remete à competente entidade do Estado de emissão um pedido de reembolso do valor da indemnização pago, excepto se, e na medida em que, os danos, ou parte deles, se devam em exclusivo à conduta das instâncias portuguesas.

CAPÍTULO IV **Disposições finais**

Artigo 21.º

Lei aplicável e direito subsidiário

1 - A execução da decisão de perda rege-se pela lei portuguesa.

2 - São subsidiariamente aplicáveis ao procedimento previsto na presente lei o Código de Processo Penal, o Código Civil e o Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Maio de 2009

O Primeiro-Ministro
O Ministro da Presidência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares

(Seguem-se formulários)